COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 51
Rubrica

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 6/2022-050501

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022050501

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento e consultoria contábil na área de gestão pública, bem como na elaboração da prestação de contas quadrimestral junto ao TCM, conforme E-contas, na elaboração dos relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, na análise da lei orçamentária anual – LOA e da lei das diretrizes orçamentária anual – LDO, publicação mensal da execução orçamentária no portal da transparência, além de outras demandas da Câmara Municipal de Prainha/PA.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Prainha, através da Câmara Municipal, consoante à autorização do Presidente do referido Órgão, Sr. **ORIVALDO OLIVEIRA FERREIRA**, na qualidade de ordenador de despesa, vem abrir o presente processo administrativo para a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, para atender a Câmara Municipal de Óbidos.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:** 6/2022-050501
- **PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº: 2022050501.
- Requisitante: Câmara Municipal de Prainha

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

DO OBJETO

- DESCRIÇÃO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento e consultoria contábil na área de gestão pública, bem como na elaboração da prestação de contas quadrimestral junto ao TCM, conforme E-contas, na elaboração dos relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, na análise da lei orçamentária anual – LOA e da lei das diretrizes orçamentária anual – LDO, publicação mensal da execução orçamentária no portal da transparência, além de outras demandas da Câmara Municipal de Prainha/PA

CONTRATADO

PESSOA JURIDICA: **BRABO & PANTOJA ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ: **45.849.043/0001-84**, sediada na Tv. ALMIRANTE WANDENKOLK, nº 1234, Bairro: Nazaré, CEP:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 32
Rubrica

66.055-030, Belém/PA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros. Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal n° 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

> *"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *[...]*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *[...]*
>
> *III - assessorias ou consultorias técnicas*
>
> *[...]*
>
> *Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(Redação dada pela Lei n° 11.108, de 2005)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *[...]*
>
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 33
Rubrica

III - justificativa do preço."

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

> "EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA, PREVISÃO LEGAL.
>
> *A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1° do artigo 25 da Lei Federal n° 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 54
Rubrica

subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação PEnal n° 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007)."

Vale ressaltar que a pessoa jurídica **BRABO & PANTOJA ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ: **45.849.043/0001-84**, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei n° 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n° 8.666/1993.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação de serviços contábeis especializados em prol da Câmara Municipal de Prainha, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Considerando a essencialidade dos serviços de contabilidade para a execução orçamentária da Administração Pública. E tendo em vista a necessidade de registro da previsão da receita e a fixação de despesa, estabelecidas no Orçamento Público Municipal, aprovado para o exercício; a necessidade de escriturar a execução orçamentária da receita e da despesa, de fazer a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas, de controlar as operações de crédito, a dívida ativa, os valores, os créditos e obrigações, de revelar as variações patrimoniais e mostrar o valor do patrimônio.

Revela-se assim está contratação oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida através de atestados de capacidade técnica, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Casa Legislativa.

Observa-se ainda que a atuação destes profissionais dotados de conhecimentos específicos que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos do objeto presente, sendo dessa forma indispensável a contratação desses profissionais.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 55
Rubrica

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo Bacharela em Ciências Contábeis, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto o profissional é experiente, pois há vários anos prestados nos serviços especializados para as Administrações municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

Está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos qualificou, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, profissional técnico, e detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Contratado identificado foi escolhido porque é do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; habilitou o Contratado que apresentou Profissional devidamente inscrito na CRC/PA (documentos em anexo); demostrou que o Profissional Técnico habilitado possui larga experiência no exercício da contabilidade no ramo de Gestão Administrativa e larga experiência profissional na contabilidade pública (atestados de capacidade técnica); comprovou possuir notória especialização e saber contábil decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 56
Rubrica

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os preços praticados são de mercado conforme especificados aos autos do processo, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o Contratado habilitado, tem uma larga experiência na Administração Pública.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos, portanto, análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e avaliação do Controle Interno da Câmara Municipal para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo **TERMO DE RATIFICAÇÃO** do resultado por parte da Autoridade Superior responsável.

Prainha - PA, 24 de maio de 2022.

Marcos Leonardo Oliveira Lacerda

Marcos Leonardo Oliveira Lacerda
Presidente Comissão Permanente de Licitação – CMP